

Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS) e outros

Alteração do art. 43 da Deliberação CEE/MS n.º 9191, de 26 de novembro de 2009, que estabelece normas para a educação básica no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, e revogação do artigo 4º da Deliberação CEE/MS n.º 9345, de 5 de julho de 2010, que altera dispositivos da Deliberação CEE/MS n.º 9191/2009

Cons.^a Eliza Emília Cesco

332/2011

Plenária Extraordinária

21/12/2011

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS) e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Mato Grosso do Sul (SINTRAE/MS) solicitaram ao Conselho Estadual de Educação (CEE/MS) a alteração da redação do artigo 43 da Deliberação CEE/MS n.º 9191, de 26 de novembro de 2009, que trata da formação profissional para o exercício da função do Coordenador Pedagógico nas escolas do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. O referido artigo, em sua versão original, restringe o exercício dessa função aos profissionais com formação em curso de Pedagogia.

Da reivindicação, destacam-se as seguintes justificativas apresentadas pelos interessados e que transcrevemos:

- “- desde 1994, não é realizado na Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, concurso público para o cargo de Especialista em Educação;
- o número de profissionais habilitados em Pedagogia não atende à demanda de Coordenadores Pedagógicos nas escolas estaduais;
- o Curso de Pedagogia tem habilitado professores para os anos iniciais do ensino fundamental, em detrimento à habilitação para a área de gestão escolar;
- no Brasil, atualmente, a tendência é admitir, além do pedagogo, professores com habilitações em diversas licenciaturas para exercerem a função de coordenação pedagógica;
- a exigência da formação em Pedagogia, para o exercício do cargo de Coordenador Pedagógico limita a oferta de trabalho aos demais profissionais da educação habilitados em outros cursos de licenciatura que, muitas vezes, possuem conhecimentos sobre gestão e não podem atuar na coordenação por limitações impostas pelos dispositivos legais vigentes.”

A partir dos motivos apresentados, há que se considerar que a LDB – Lei n.º 9.394/1996, em seu artigo 64, estabelece que *“a formação de profissionais de educação para administração,*

planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional". Esse dispositivo era coerente com o contexto socioeducacional da década em que os cursos de Pedagogia se restringiam à formação de profissionais para a atuação na gestão escolar, nas habilitações administração escolar, supervisão escolar e orientação educacional. Essa realidade foi sofrendo alterações e muitas instituições passaram a priorizar, nesses cursos, a formação para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

A partir de então, as diretrizes nacionais que sucederam essa lei vêm ampliando as competências e áreas de atuação do coordenador pedagógico, dos professores e dos pedagogos, criando espaços de intersecção entre elas.

Após dez anos de vigência da LDB, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CP n.º 1, de 2006, ratificou essa prática ao estabelecer:

Art. 4º O curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Ressalte-se que, anteriormente, em 2002, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, o CNE, por meio da Resolução CNE/CP n.º 1, de 2002, dentre outros dispositivos, dispunha:

Art. 6º Na construção do projeto pedagógico dos cursos de formação dos docentes, serão consideradas:

I - as competências referentes ao comprometimento com os valores inspiradores da sociedade democrática;

II - as competências referentes à compreensão do papel social da escola;

III - as competências referentes ao domínio dos conteúdos a serem socializados, aos seus significados em diferentes contextos e sua articulação interdisciplinar;

IV - as competências referentes ao domínio do conhecimento pedagógico;

V - as competências referentes ao conhecimento de processos de investigação que possibilitem o aperfeiçoamento da prática pedagógica;

VI - as competências referentes ao gerenciamento do próprio desenvolvimento profissional.

§ 1º O conjunto das competências enumeradas neste artigo não esgota tudo que uma escola de formação possa oferecer aos seus alunos, mas pontua demandas importantes oriundas da análise da atuação profissional e assenta-se na legislação vigente e nas diretrizes curriculares nacionais para a educação básica.

§ 2º As referidas competências deverão ser contextualizadas e complementadas pelas competências específicas próprias de cada etapa e modalidade da educação básica e de cada área do conhecimento a ser contemplada na formação.

§ 3º A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, além da formação específica relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência, contemplando:

I - cultura geral e profissional;

II - conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais e as das comunidades indígenas;

III - conhecimento sobre dimensão cultural, social, política e econômica da educação;

IV - conteúdos das áreas de conhecimento que serão objeto de ensino;

V - conhecimento pedagógico;

VI - conhecimento advindo da experiência.

Como se observa, os dispositivos legais supracitados fazem indicação clara de vários conhecimentos e competências comuns na formação de profissionais graduados em Pedagogia e dos graduados em outras licenciaturas. Esses profissionais, que já vêm atuando de forma articulada nas instituições de ensino têm, fortalecidos pela prática e formação continuada, tornado cada vez mais abrangentes suas competências e atribuições, atenuando os limites anteriormente impostos por suas formações.

Além disso, é crescente no País o número de estados e municípios que adotam essa postura, amparando-a, inclusive por meio de leis, que estabelecem como requisito para o exercício da função de coordenador pedagógico a formação mínima de nível superior, licenciatura, com comprovado exercício de docência.

Nessa direção, o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Complementar n.º 87/2000, alterada pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 109/2004, dispõe:

Art. 8º A Educação Pública Estadual será prestada por integrantes do Grupo Educação do Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, identificados pelas carreiras e categorias funcionais seguintes:

I - carreira Profissional de Educação Básica:

a) Professor, nas funções de:

1. Docência;

2. Coordenação Pedagógica;

3. Direção Escolar e Assessoramento Escolar;

Reforçando o entendimento, o Decreto n.º 12.500, de 24 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a estrutura das unidades escolares da rede estadual de ensino, estabelece:

Art. 17. A Coordenação Pedagógica será exercida por um Especialista de Educação, ou por um professor na função de Docência.

Nesse sentido, acompanhando uma tendência nacional e a legislação estadual, este Conselho Estadual de Educação, por meio do artigo 4º da Deliberação CEE/MS n.º 9345, de 5 de julho de 2010, já havia flexibilizado a restrição imposta pelo artigo 43 da Deliberação CEE/MS n.º 9191/2009, referente à formação exigida para o exercício da função da coordenação pedagógica, como se observa:

Art. 4º Fica acrescentado ao art. 43 da Deliberação CEE/MS n.º 9191/2009 o parágrafo único com a seguinte redação:

*Art. 43
Parágrafo único. Quando for comprovada a inexistência de profissional com formação exigida no 'caput', a função poderá ser exercida por profissionais com curso de licenciatura.*

Ressalte-se, portanto, que esse entendimento já se encontra incorporado, em grande parte dos textos legais e na rotina das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, como importante integração entre a prática pedagógica dos referidos profissionais, cuja atuação

não deve ser considerada de forma segmentada. Pelo exposto, propomos que seja acatada a solicitação apresentada.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, somos de parecer favorável à:

- alteração do art. 43 da Deliberação CEE/MS nº 9191, de 26 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. A função de coordenador pedagógico deverá ser exercida por profissionais com formação em curso de Pedagogia e ou demais licenciaturas, com conhecimento em gestão educacional.”

- revogação do art. 4º da Deliberação CEE/MS n.º 9345, de 5 de julho de 2010.

(a) Cons.^a Eliza Emília Cesco
Relatora

III – CONCLUSÃO DA PLENÁRIA

A Plenária, reunida extraordinariamente em 21 de dezembro de 2011, aprova o voto da Relatora.

(aa) Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo – Presidente, Aparecida Campos Feitosa, Carla de Britto Ribeiro Carvalho, Carlos Alberto de Almeida Passarinho, Cheila Cristina Vendrami, Dalva Garcia de Souza, Kátia Maria Alves Medeiros, Maria Cecília Amendola da Motta, Maria da Glória Paim Barcellos e Roberval Angelo Furtado.

Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.